

EMENDA ADITIVA N° ____ AO PL N° 278/2026

Propõe a revogação do art. 8º-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo a atração de investimentos em data centers, infraestrutura estratégica para o desenvolvimento econômico e digital do País, a partir do aproveitamento das vantagens competitivas do Brasil, notadamente a oferta abundante de energia elétrica de base limpa e renovável. Nesse contexto, o acesso aos incentivos fiscais previstos na proposição está condicionado à contratação de suprimento energético proveniente exclusivamente dessas fontes.

Nesse cenário, a redação atual do 8º-A da Lei nº 9.074/1995, dada pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, gera um ônus desnecessário e desproporcional aos geradores de energia elétrica, especialmente aos novos empreendimentos baseados em tecnologias de geração renovável variável.

De fato, o art. 8º-A da Lei nº 9.074/1995, por sua vez, estabelece que os empreendimentos de geração que não atenderem aos requisitos previstos no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

De pronto, destaca-se que os referidos requisitos ainda não existem e não têm previsão de serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o que gera um risco insustentável à manutenção do patamar atual no desenvolvimento de novos projetos de geração e, consequentemente, coloca em risco o desenvolvimento do mercado de data centers.

Ademais, ressalta-se que o art. 9º da Lei nº 9.648/1998 trata de condições de acesso e de contratação do uso da rede de transmissão e de distribuição, conferindo poder para que a ANEEL trate dos requisitos de flexibilidade e de armazenamento de energia por meio de tarifas específicas, o que assegura a proporcionalidade, razoabilidade e adequação dos meios aos fins de um modo que, simplesmente, não será possível caso a cobrança ocorra por meio do encargo de reserva de potência que não é sujeito aos processos de reajuste e revisão periódicos.

A imputação desse custo no momento da solicitação de acesso à rede pode comprometer a viabilidade econômica de novos empreendimentos, desestimular investimentos alinhados às políticas públicas setoriais e transferir aos agentes de geração encargos de natureza eminentemente sistêmica, cuja adequada alocação deve ser tratada no âmbito do planejamento setorial e dos mecanismos específicos de contratação de capacidade, e não como condição prévia ao acesso às redes.



* C D 2 6 1 2 7 6 7 8 4 1 0 0 *

Além disso, aplicação indiscriminada desse encargo tende a afetar de maneira desproporcional os novos projetos de geração renovável variável, cuja natureza tecnológica não lhes permite, sem investimentos adicionais significativos, atender aos requisitos de controle, flexibilidade ou armazenamento previstos no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.648, de 1998. Tal imposição compromete a competitividade dessas fontes e contraria a diretriz de promoção da transição energética.

Finalmente, ambos os dispositivos não atendem ao interesse público de modicidade tarifária, visto que os contratos de energia elétrica contêm cláusulas que asseguram o repasse de novos tributos, encargos setoriais ou contribuições ao preço da energia. Com isso, em última instância, os consumidores continuariam responsáveis pelo pagamento dos encargos de reserva de capacidade de potência, mas a cobrança seria menos transparente e menos eficiente, uma vez que seria majorada pelos tributos incidentes sobre o preço da energia e a renda dos geradores.

Em resumo, a redação atual do 8º-A da Lei nº 9.074/1995 (i) desvirtua o objetivo central do Projeto de Lei; (ii) contraria o interesse público de modicidade de preços e tarifas, de sustentabilidade social, econômica e ambiental; (iii) viola os princípios legais de proporcionalidade, razoabilidade e adequação entre meios e fins; e (iv) introduz distorções relevantes na alocação de custos do setor elétrico, contrárias.

Dessa forma, a revogação do art. 8º-A mostra-se necessária para preservar a atratividade do Brasil para investimentos em data centers, assegurar a coerência regulatória do setor elétrico, manter a isonomia entre os agentes e permitir que a expansão da geração renovável ocorra de forma eficiente, sustentável e alinhada aos objetivos estratégicos do País.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.



* C D 2 6 1 2 7 6 7 8 4 1 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)
- 2 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

